# SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO APELAÇÃO Nº 1012278-80.2015.8.26.0037

Registro: 2019.0000545547

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012278-80.2015.8.26.0037, da Comarca de Araraquara, em que é apelante TRIÂNGULO DO SOL AUTO ESTRADAS S/A, são apelados DECIO TORELLI JUNIOR E OUTROS e DECIO TORELLI JUNIOR (ESPÓLIO).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FABIO TABOSA (Presidente sem voto), SILVIA ROCHA E CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN.

São Paulo, 11 de julho de 2019.

Neto Barbosa Ferreira Relator Assinatura Eletrônica



COMARCA: Araraquara – 4ª Vara Cível

APTE.: Triângulo do Sol Auto Estradas S/A

APDO.: Decio Torelli Junior e Outros JUÍZA: Ana Cláudio Habice Kock

29ª Câmara de Direito Privado

#### **VOTO Nº 7314**

EMENTA: Apelação - Acidente de Trânsito - Responsabilidade Civil Extracontratual de concessionária de serviço público - Ação de indenização por danos materiais - Ação julgada procedente -Apelação - Não constitui cerceamento de defesa o julgamento antecipado com base nos elementos dos autos, quando as demais provas requeridas se afiguram impertinentes ao caso concreto, máxime considerando a convicção do Juízo, já formada com os documentos juntados - Ilegitimidade passiva - Inocorrência -Acidente ocorrido no âmbito de atuação da concessionária ré (SP-310) - Alegação de que o acidente teria sido causado por um animal que cruzou a pista de rolamento - Inadmissibilidade da responsabilização pelo risco integral - Omissão da concessionária - Responsabilidade subjetiva - Prova coligida aos autos não indica que, em linha de desdobramento causal, a requerida tenha cumprido eficazmente com seu dever de prevenção - Comprovado o dano, o nexo de causalidade e falha na prestação de serviços, a condenação da ré é medida que se impõe - Sentença mantida -Recurso improvido.

#### Vistos.

Ao relatório da r. sentença proferida a fls. 111/115, nestes autos de ação de indenização decorrente de acidente de trânsito, movida por **Decio Torelli Junior e Outros** em face de **Triângulo do Sol Auto Estradas S/A**, acrescento que ação foi julgada procedente, para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 3.252,00, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, desde a data do evento.

Outrossim, a requerida também foi condenada ao pagamento das custas do processo e honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00.

Inconformada apelou a ré (fls. 117/144), suscitando, preliminarmente, nulidade



da sentença por cerceamento de defesa.

Com efeito, aduz que pleiteou tempestivamente a produção de prova testemunhal, o que foi ignorado pelo juízo sentenciante, que julgou antecipadamente o feito.

Adiante, alega carência da ação por ilegitimidade passiva pelo fato de não ter dado causa ao acidente.

No mérito, sustenta que não teria como adotar, na prática, medidas para evitar que a pista fosse invadida por animais.

Discorre sobre a qualidade da Rodovia Washington Luis – SP-310, mas que o isolamento de toda extensão da malha rodoviária concessionada é impossível, além de não evitar a invasão da pista por animais de pequeno porte.

Outrossim, atribui a responsabilidade pelo acidente ao proprietário do animal.

Adiante, discorre sobre a inexistência de responsabilidade civil objetiva, sob o argumento de que em se tratando imputação de ato omissivo, o ente público e, por conseguinte, a concessionária, responde pela teoria da responsabilidade civil subjetiva.

Observa que por força do contrato de concessão, está obrigada a fiscalizar cada ponto da via dentro de um intervalo de 120 minutos.

Diz que cumpre rigorosamente com os deveres de prevenção e segurança exigidos para o local.

Alega que realiza as inspeções periódicas nos trechos sob sua jurisdição e que a estrada se encontrava em boas condições de tráfego.

Reitera que eventual ocorrência de animal na pista deve ser classificada como culpa de terceiro (proprietário do animal) o que exclui a responsabilidade da ré em indenizar.

Sustenta a inaplicabilidade da legislação consumerista à espécie e impugna o valor da verba honorária de sucumbência, que considera abusiva.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso e a reforma da sentença, nos termos supracitados.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 145/146), com contrarrazões a fls. 149/155.

Durante o transcurso da lide, Décio Torelli Júnior faleceu, razão pela qual seu Espólio foi inserido no feito.



#### É o relatório.

Presente os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, de rigor o conhecimento do recurso.

Porém, antes de ingressar no exame do mérito propriamente dito, conveniente efetuar, para que seja mantida linha coerente de raciocínio, breve digressão doutrinária e jurisprudencial a respeito do tema objeto desta ação.

Após, serão analisadas as preliminares invocadas (ilegitimidade passiva e cerceamento de defesa) e, caso superadas, serão analisadas as alegações de mérito.

Definida a linha de fundamentação deste voto, observo que Hely Lopes Meirelles, em comentário ao art. 37, § 6°, da Constituição Federal, ensina que "o exame desse dispositivo revela que o constituinte estabeleceu para todas as entidades estatais e seus desmembramentos administrativos a obrigação de indenizar o dano causado a terceiros por seus servidores, independentemente de prova de culpa no cometimento da lesão. Firmou, assim, o princípio objetivo da responsabilidade sem culpa pela atuação lesiva dos agentes públicos e seus delegados. Em edições anteriores, influenciados pela letra da norma constitucional, entendemos excluídas da aplicação desse princípio as pessoas físicas e as pessoas jurídicas que exerçam funções públicas delegadas, sob a forma de empresas estatais ou de empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos. Todavia, evoluímos no sentido de que também estas respondem objetivamente pelos danos que seus empregados, nessa qualidade, causarem a terceiros, pois, como dissemos precedentemente (cap. VI, item 1.2), não é justo e jurídico que a só transferência da execução de uma obra ou de um serviço originariamente público a particular descaracterize sua intrínseca natureza estatal e libere o executor privado das responsabilidades que teria o Poder Público se o executasse diretamente, criando maiores ônus de prova ao lesado." (Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros Editores, 32ª ed., 2006, p.653).

Porém, como anota Rui Stoco, em Responsabilidade Civil e sua Interpretação Jurisprudencial – RT – pg. 338, "evidente que o Estado não responde sempre por qualquer ato ou fato danoso sofrido pelo particular. A regra do art. 37., parág. 60., da CF/88 impõe a responsabilidade objetiva apenas quando os agentes da Administração causarem danos a terceiros. (...) Se assim não fosse o Estado transformar-se-ia em tutor e responsável por qualquer evento que viesse a ocorrer com as pessoas, de forma indistinta e levada às últimas conseqüências, o que não se admite. Como advertiu Celso Antônio, "solução diversa conduziria a absurdos" e o Estado estaria erigido em segurador universal."

A jurisprudência, adotando tal entendimento, vem se pronunciando, conforme julgado publicado em RT 730/93, pela negação da responsabilidade objetiva da Administração Pública ou do risco integral, para adoção da chamada teoria do risco administrativo.

E nesse sentido é que se delimita a responsabilidade das concessionárias do serviço público, notadamente em relação ao chamado dever de prevenção e/ou fiscalização



da atividade ou do bem público que gerencia.

A propósito, veja-se:

"ADMINISTRATIVO — RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO — ACIDENTE DE TRÂNSITO — DANO MATERIAL — RESPONSABILIDADE DA AUTARQUIA — RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ESTADO. A Jurisprudência desta Corte considera a autarquia responsável pela conservação das rodovias e pelos danos causados a terceiros em decorrência da má conservação, contudo remanesce ao Estado a responsabilidade subsidiária. Agravo regimental provido em parte para afastar a responsabilidade solidária da União, persistindo a responsabilidade subsidiária." (AgRg no REsp 875.604/ES, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2009, DJe 25/06/2009)

"Apelação. Ação de regresso. Seguradora Acidente de trânsito. Animal na pista. 1. As autarquias e concessionárias de serviços públicos possui responsabilidade objetiva pela reparação dos danos causados aos seus consumidores em razão da presença de objetos na pista de rolagem." (Apelação 1024691-43.2016.8.26.0053, TJSP, Rel. Kenarik Boujikian, 34ª Câmara de Direito Privado, j. 24/10/2017).

In casu, os autores imputam à ré responsabilidade civil pela falha na prestação do serviço por omissão, o que implica na análise e configuração de pressupostos específicos.

Quando do julgamento da Apelação nº 703.731-5, a Egrégia 7ª Câmara de Direito Público deste Tribunal (j. 05/11/2007, Rel. Des. Guerrieri Rezende), fez ver que "responsabilidade subjetiva é obrigação de ressarcir que incumbe a alguém por ato culposo ou doloso consistente em causar um dano a outrem ou em deixar de impedi-lo quando obrigado a isto. No Direito Público, não é necessária a identificação da culpa individual para deflagrar-se a responsabilidade. Esta noção individualista da culpa está ultrapassada pela ideia da "faute du service" dos franceses. Ocorre a culpa do serviço ou falta do serviço, diz Celso Antônio, quando este não funciona, devendo funcionar, funciona mal ou funciona atrasado. Essa é a ligação entre a responsabilidade tradicional do Direito Civil e a objetiva preceituada no artigo 37, §6°, da Constituição da República. [...] Acentue-se que a responsabilidade por "falta de serviço", falha do serviço ou culpa do serviço é modalidade de responsabilidade subjetiva, como bem pontuava Oswaldo Aranha Bandeira de Mello: "Paul Duze, a quem se deve a sistemática da "faute", faz expressa menção à culpa nominando "culpa in commitendo"; "culpa in ommittendo" e "service a fonctionné tardivement". A jurisprudência francesa nesta linha de raciocínio sempre apreciou "in concreto" a falta, levando em conta a "diligência média que se poderia legitimamente exigir do serviço." (La Responsabilitté de La Puissance Publique, Paris, 1927, p. 14) (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 8<sup>a</sup>. Edição, pág. 579)."

Vale colacionar também, lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro (*in* "Direito Administrativo", 18ª Ed., São Paulo: Atlas, 2005, p. 569) para os casos relativos às condutas omissivas da Administração Pública:



"(...) mesmo ocorrendo motivo de força maior, a responsabilidade do Estado poderá ocorrer se, aliada à força maior, ocorrer omissão do Poder Público na realização de um serviço. Por exemplo, quando as chuvas provocam enchentes na cidade, inundando casas e destruindo objetos, o Estado responderá se ficar demonstrado que a realização de determinados serviços de limpeza dos rios ou dos bueiros e galerias de águas pluviais teria sido suficiente para impedir a enchente. Porém, neste caso, entende-se que a responsabilidade não é objetiva, porque decorrente do mau funcionamento do serviço público; a omissão na prestação do serviço tem levado à aplicação da teoria da culpa do serviço público ('faute du service'); é a culpa anônima, não individualizada; o dano não decorreu de atuação de agente público, mas de omissão do poder público".

Examinando-se os autos, verifica-se que os autores, na inicial, alegaram falha na prestação de serviço por parte da requerida, sob o argumento de que não foram tomadas as providências necessárias (fiscalização/prevenção) para impedir o tráfego de animais na pista.

Destarte, e considerando o teor das transcrições supra efetuadas, dúvida não há de que, na espécie, cuida-se de responsabilidade subjetiva por omissão da concessionária ré na correta manutenção da rodovia.

Nesse sentido já decidiu, inclusive, a Suprema Corte, in verbis:

"Responsabilidade civil do Estado. Omissão de agente público. Ocorrência. Veículo automotor que sofre avarias em decorrência da má conservação da via pública. Responsabilidade subjetiva do Estado evidenciada. Reparação devida." (AgRg no RE 585.007-2, STF, 1ª T., Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. em 05/05/2009).

E, nesse cenário, verifico que o ponto controvertido devolvido pela ré em recurso cinge-se em saber se houve falha na prestação dos serviços e, também, nexo de causalidade entre tal omissão e o acidente relatado, o que uma vez comprovado, implicaria em reconhecimento da culpa da requerida/apelante e, com efeito, seu dever de indenizar.

Em outras palavras, se for constatado que a concessionária foi omissa ou que não cumpriu com os deveres de prevenção/fiscalização de maneira suficiente, uma vez demonstrado o dano e o nexo de causalidade, exsurge seu dever de indenizar.

Destarte, cabe ao usuário lesado demonstrar que, no âmbito de atuação da concessionária, sofreu danos, e que tais danos guardam nexo de causalidade com a atividade desenvolvida pela concessionária.

À concessionária, por sua vez, incumbe demostrar a observâncias dos deveres de prevenção/fiscalização, ou mesmo alguma das causas excludentes de responsabilidade.

Pois bem.

Analisando os documentos juntados aos autos, verifico que o acidente ocorreu em trecho da malha rodoviária concessionada pelo poder público à requerida.



De fato, conforme se verifica do boletim de ocorrência, notadamente a fls. 17, o acidente narrado ocorreu na Rodovia Wahington Luiz (SP-310).

A ré, por sua vez, confirma que é a concessionária responsável pela SP-310.

Logo, restou demonstrado que o acidente ocorreu no âmbito de atuação da concessionária.

Destarte, <u>não há que se falar em ilegitimidade passiva, razão pela qual rejeito a</u> preliminar invocada.

Outrossim, não prospera a preliminar de cerceamento de defesa.

Isso porque, nos termos das lições doutrinárias e jurisprudenciais supracitadas, à concessionária incumbe a prova da observância dos deveres de prevenção/fiscalização.

E a prova, nestes casos, é eminentemente documental e consiste na apresentação dos relatórios de itinerários de fiscalização; gravações das câmeras de segurança; relatórios fotográficos das condições de tráfego; imagens dos anteparos físicos de proteção, dentre outros.

Consigne-se que, *in casu*, a ré sequer justificou os motivos ou indicou qual seria o objetivo da prova testemunhal pretendida.

O juiz, como já assentado em iterativa jurisprudência, não está obrigado a produzir todas as provas requeridas pelas partes, caso os dados constantes dos autos sejam suficientes para formação de sua convicção.

Nunca é demais lembrar que por força do que prescreve o art. 130, do CPC/73 (vigente quando da prolação da r. sentença), repisado no art. 370 do NCPC, a prova é dirigida ao juiz.

Destarte, a ele e tão somente a ele, cumpre aferir o que se afigura necessário para formação de seu convencimento.

Examinando-se os autos, a conclusão que se impõe é a de que a produção da prova oral era desnecessária, motivo pelo qual não havia razão para a dilação probatória, máxime considerando que a oportunidade para a produção de prova documental já havia se consumado.

Nesse diapasão, é como vem decidindo esta E. Corte.

Veja-se:

"Ação de rescisão contratual cumulada com perdas e danos. Compra e venda de veículo automotor objeto de alienação fiduciária. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Não constitui cerceamento de defesa o indeferimento da produção de prova a respeito de fatos suficientemente demonstrados por prova documental, devendo



o juiz ao dirigir a instrução processual evitar a produção de provas desnecessárias ou inúteis ao seu convencimento e a justa solução da lide posta em juízo. Recebimento pela autora de carta de cobrança da instituição credora. Alegação da ré de ter efetuado o pagamento de quinze prestações do veículo. Ausência de prova documental contundente para tanto. Prova imprescindível para afastar a pretensão da autora. Ônus da prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora do qual a ré não se desincumbiu. Procedência da ação mantida. Erro material na sentença. Correção de ofício. Recurso improvido, com observação." (Apelação nº0000650-51.2012.8.26.0576, TJSP, 32ª Câmara de Direito Privado, Rel. Ruy Coppola, j. 13/09/2012). (g.n.).

"ACIDENTE/SEGURO DE VEÍCULO. EMBARGOS DE TERCEIRO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. POSSIBILIDADE. PROVAS APRESENTADAS. DOCUMENTOS APTOS À FORMAÇÃO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO MAGISTRADO. OITIVA DE TESTEMUNHAS. DESNECESSIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. O julgamento antecipado da lide não importa em cerceamento de defesa, se versando a matéria sobre questões de direito e de fato, não depender o juiz da produção de quaisquer outras provas para a formação do seu convencimento." (ACR nº 9212751-04.2008.8.26.0000, TJSP, 29ª Câm. Dir. Priv, Rel. Des. Ferraz Felisardo, j. em 5/12/12).

Consigne-se, por fim, que a suplicante deduziu pedido de provas genérico (fls. 71), não especificando quais fatos ou alegações reclamavam o concurso da prova testemunhal protestada.

#### Isto posto, de rigor a rejeição da tese de cerceamento de defesa.

Adentrando no mérito da controvérsia, a conclusão que se impõe, é a de que os dados coligidos aos autos, fazem crer na responsabilidade da ré.

Realmente, restou incontroverso no feito que o acidente ocorreu porque a vítima se chocou com um animal na pista (fls. 16 e ss.).

Nesse contexto, e considerando o que foi acima transcrito, acerca da teoria do risco administrativo, cabia à ré, e tão somente a ela, trazer aos autos dados sérios e concludentes, dando conta de que cumpriu com o dever de fiscalização/prevenção.

Todavia, examinado o acervo probatório dos autos, a conclusão que se impõe é a de que a requerida não logrou, data máxima vênia, se desincumbir de seu ônus.

De fato, não é razoável exigir da administração pública, ou de suas concessionárias, em um país de dimensões continentais como o nosso, o cerceamento de toda a extensão de estradas e rodovias que interligam Estados e Municípios.

Todavia, isso não isenta a concessionária de realizar as fiscalizações de rotina, ou seja, patrulha periódica ao longo de toda a extensão da rodovia, na forma prevista no contrato de concessão.



Ademais, também era de se esperar a existência de placas de sinalização, alertando os usuários do tráfego de animais na pista.

Contudo, a ré não fez qualquer prova neste sentido.

É certo que a requerida alega que faz a patrulha com regularidade, em intervalo de 120 minutos.

Contudo, da análise detida dos documentos acostados aos autos, não se localizou o relatório de fiscalização periódica da via por viatura da concessionária.

Outrossim, não juntou qualquer relatório fotográfico ou gravação das câmeras de segurança para a elucidação dos fatos ou, ao menos, para demonstrar as boas condições da pista.

Portanto, era mesmo de rigor concluir pela configuração da falha na prestação do serviço e omissão da concessionária no que tange ao dever de fiscalização.

Por outro lado, não restou caracterizado, *in casu*, qualquer causa excludente de responsabilidade.

De fato, não prospera a tese que pretende atribuir culpa a terceiro, proprietário do animal, na medida em que ficou caracterizada a falha no dever de prevenção.

Além disso, anote-se que a presença de animais na pista é corriqueira e enquadra-se no conceito de caso fortuito interno, que está dentre os riscos a serem suportados pela prestadora de serviços.

Desta forma, inadmissível a excludente aventada pela ré (art. 936, CC).

Além disso, não há elementos para se concluir que a vítima estava acima do limite de velocidade permitido no local ou que teria se olvidado dos cuidados de direção defensiva.

Logo, a excludente suscitada é manifestamente improcedente.

Com efeito, comprovado o dano, o nexo de causalidade e demonstrada a falha na prestação do serviço, a responsabilização da concessionária ré é medida que se impõe.

Neste sentido, aliás, é o entendimento deste E. Tribunal.

A propósito, veja-se:

"ACIDENTE DE TRÂNSITO - Presença de animal na PISTA - falha no dever de fiscalização - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA AUTARQUIA ESTADUAL DE ZELAR PELA SEGURANÇA DAS ESTRADAS - DANOS MATERIAIS CONFIGURADOS - APLICAÇÃO DO disposto no art. 1°-F da Lei n° 9.494/97, com a redação dada pela Lei n° 11.960/2009 - POSSIBILIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. **A falta no** 



cumprimento dos deveres de fiscalização, conservação e segurança das rodovias traduz conduta negligente da Administração Pública e a torna objetivamente responsável pelos danos que dessa omissão advenham (art. 37, § 6°, da Constituição Federal)." (Apelação 1000177-33.2016.8.26.0180, TJSP, 26ª Câmara de Direito Privado, Rel. Renato Sartorelli, j. 09/11/2017, g.n.).

"Acidente de trânsito. Atropelamento de animal na pista. Responsabilidade objetiva da autarquia estadual responsável pela manutenção da pista, nos termos do art. 37, §6°, da Constituição Federal. Autora que sofreu invalidez parcial permanente consistente na perda de visão do olho esquerdo. Dano material. Pensão mensal vitalícia fixada em 70% de um salário mínimo, desde a data em que a Autora completou 14 anos de idade. Dano moral. Indenização fixada em R\$ 30.000,00. Manutenção. Aplicação, desde o evento danoso, de índices das cadernetas de poupança nas condenações impostas à Fazenda Pública. Artigo 1°-F da Lei n° 9.494/97 com a redação dada pela Lei n° 11.960/09. Recursos parcialmente providos." (Apelação 0000026-83.2015.8.26.0515, TJSP, 36ª Câmara de Direito Privado, Rel. Pedro Baccarat, j. 10/11/2017, g.n.).

"ACIDENTE DE VEÍCULO. PEDIDO VOLTADO À CONDENAÇÃO DE CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA À REPARAÇÃO DE DANOS DECORRENTES DE ACIDENTE COM ANIMAL NA PISTA. CULPA EXCLUSIVA DO MOTORISTA NÃO DEMONSTRADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA DO SERVIÇO. PROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DA AUTARQUIA DEMANDADA IMPROVIDO. 1. Tratando-se de acidente de veículo causado pela presença de animal na pista, configurada está a responsabilidade da autarquia pela reparação dos danos, como simples decorrência da constatação da relação de causalidade. 2. O conjunto probatório não possibilita afirmar a existência de culpa do motorista, o que faz incidir a norma do artigo 37, § 6°, da Constituição Federal, em virtude da aplicação da teoria do risco administrativo. 3. A responsabilidade civil da ré também é prevista no artigo 1°, § 3°, da Lei 9.503/1997, por se tratar de autarquia integrante do Sistema Nacional de Trânsito. (...) (Apelação 0605890-28.2008.8.26.0053, TJSP, 31ª Câmara de Direito Privado, Rel. Antonio Rigolin; Órgão Julgador, j. 15/08/2017, g.n.).

In casu, o teor do boletim de ocorrência (fls. 16/19), somado ao registro feito pela locadora do veículo (fls. 20/21) dão conta da existência de <u>dano efetivo no veículo.</u>

E isso, precisamente, é a prova dos danos suportados pela parte autora, de modo que os orçamentos realizados por ela (fls. 21 e ss.) se prestam a demonstrar a extensão, em moeda corrente, do valor necessário a ser dispendido para que o patrimônio da autora retorne ao *status quo ante*.

Com efeito, é o que basta para o decreto de procedência e fixação de condenação líquida.

Por fim, considero que o valor fixado pelo Juízo sentenciante a título de honorários advocatícios (R\$ 1.000,000) atende os parâmetros legais previstos no art. 20, §§ 3°. e 4°., do CPC de 1973, vigente, quando da prolação da r. sentença.

Realmente, não podendo se olvidar nesse aspecto que fixação da honorária



entre os percentuais referidos no art. 20, § 3°., do CPC, de 1973, sobre a condenação, ensejaria verba baixa que não remuneraria condignamente o trabalho dos patronos dos autores.

Considerando que a r. sentença foi proferida sob a vigência do CPC, de 1973 deixo de aplicar à espécie, o dispositivo contido no art. 85, § 11, do CPC.

Ante todo o exposto, de rigor o improvimento do recurso.

Com tais considerações, pelo meu voto, nego provimento ao recurso interposto pela ré.

Themistocles NETO BARBOSA FERREIRA Relator